SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012561-68.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: Dalva Eliete Tello da Silva Requerido: Banco do Brasil S.a.

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

DALVA ELIETE TELLO DA SILVA propôs ação de indenização por danos morais em face de BANCO DO BRASIL. Em síntese, alega que o requerido promoveu ação de busca e apreensão em seu detrimento, no ano de 2009, a qual culminou no bloqueio do veículo Fiat Palio ED, Ano 1997, Placas BFY 5771, Chassi 9BD178016V0245304, veículo que estava alienado fiduciariamente. Assevera, ainda, que em 08/08/2010 houve a apreensão do veículo, recolhido ao Pátio da Polícia Militar de Araraquara, notícia da qual o requerido teve ciência em 09/09/2015, quando a apreensão foi noticiada naqueles autos. Entretanto, a ação de busca e apreensão foi arquivada sem a retirada do veículo do pátio, por inércia do requerido e o nome da autora foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito por dívidas de IPVA e DPVAT do referido veículo, datadas de 2011 a 2015. Requereu a retirada do veículo do pátio pelo requerido, e as providências para a realização da alienação, saldando os débitos fiscais gerados desde o deferimento da busca e apreensão (IPVA, DPVAT e taxas referentes aos anos de 2011 à 2015), além de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/36.

A gratuidade foi deferida à fl. 37.

O requerido, citado (fl. 41), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 42/67). Preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que o veículo não foi localizado pelas diligências empreendidas na ação de busca e apreensão, mas sim pela Polícia Rodoviária. Aduz, ainda, que a requerente deixou de pagar as parcelas do financiamento, bem como os impostos e taxas pendentes sobre o veículo, o que gerou, por sua própria culpa e responsabilidade, a restrição judicial. Alega que não cometeu nenhum ato ilícito, sendo incabível a indenização por danos morais.

Réplica às fls. 75/79.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 103).

À fl. 107 a autora informou que o veículo continua no pátio, juntando fotos.

Após encerrada a instrução processual, sobrevieram alegações finais às fls. 117/119 e 125/127.

Julgamento convertido em diligência, vindo cópias integrais do processo de busca e apreensão nº 0021854-89.2009, da 4ª Vara Cível local (fls. 140/251).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de pedido de indenização por danos morais que a autora interpôs em face do Banco réu em razão da negativação de seu nome, frente ao inadimplemento em relação aos valores de IPVA de 2011 a 2015 e DPVAT de 2014 e 2015, já que o veículo, objeto da ação, fora apreendido em ação de busca e apreensão julgada pela 4ª Vara local e permaneceu apreendido no pátio da Polícia Rodoviária de Araraquara-SP, desde agosto de 2010 até os dias de hoje, diante da inércia do requerido.

Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva do réu. A autora comprova devidamente a relação jurídica existente entre as partes, sendo que o próprio réu postulou em juízo, em face da autora, a apreensão do bem alienado fiduciariamente, o que o torna legítimo para a discussão da responsabilidade sobre os débitos do veículo, ficando, pois, afastada tal preliminar.

Ademais, hodiernamente, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a possibilidade jurídica do pedido não consta mais do rol do art. 485, sendo matéria de mérito e, assim, com ele será analisada.

Dito isto, passo à análise do mérito.

Em que pesem as alegações da autora, não há como se compelir o banco réu a retirar veículo que é de sua propriedade, do pátio onde se encontra, e realizar a venda para saldar os débitos fiscais.

Frise-se que a alienação do veículo após a apreensão tem o condão de saldar a dívida pelo inadimplemento contratual – contrato de financiamento com clásula de alienação fiduciária em garantia -, sendo que existindo saldo positivo em relação ao valor da venda, o banco pode se utilizar dele para quitar também os débitos fiscais. Em casos diversos, quando o valor arrecadado com a venda não é suficiente para saldar a dívida do contrato, o credor fiduciário pode executar o restante, buscando inclusive outros bens do devedor fiduciante.

A responsabilidade pelo pagamento dos valores de IPVA e DPVAT, na alienação fiduciária, é solidária entre credor e devedor, não podendo a autora se eximir do pagamento destes valores, enquanto não há resolução do contrato entabulado entre as partes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DEVEDOR E CREDOR FIDUCIÁRIO - LEI Nº. 14.937/2003 - SENTENÇA MANTIDA. A responsabilidade pelo pagamento do IPVA

incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária é solidária entre o devedor e o credor fiduciário, consoante o artigo 5° da Lei n°.14.937/2003.(STJ: Resp 1.344.288 MG. Julgado em 21/05/2015. Relator: Ministro Humberto Martins).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Fica claro, com os documentos acostados aos autos, que a busca e apreensão do veículo foi solicitada pelo banco réu, em razão do inadimplemento da devedora fiduciária, ora autora. Esta, entretanto, não traz aos autos nenhuma informação quanto à resolução do contrato de financiamento, advindo da apreensão do veículo, não havendo notícia acerca do adimplemento da dívida ou não, objeto daquela ação de Busca e Apreensão.

Por óbvio que aquele que desejou apreender o veículo tem o dever de retirá-lo do pátio onde se encontra, arcando com o pagamento, dentro dos limites legais, das despesas, incluindo as taxas de remoção e de estadia, que eventualmente incidam sobre o veículo objeto da alienação fiduciária. No entanto, fica a critério do banco credor o momento da retirada do bem e sua venda. Possíveis sanções pela não retirada do veículo só poderão acarretar em prejuízos ao próprio banco e não à autora.

Frise-se que apenas em 2015 adveio sentença de procedência (fl. 242), consolidando a posse e o domínio do bem nas mãos do banco réu, e somente a partir dessa data é que nenhuma relação teria, a autora, com o bem.

Desta forma, não há que se falar em obrigação do réu em retirar o veículo e saldar as dívidas fiscais que recaem sobre ele.

Vale lembrar, ainda, que a negativação foi realizada pela Procuradoria Geral do Estado, que não compõe a lide. Assim, nenhuma decisão pode alcança-la. Ao que parece, a autora pediu em face de quem não era responsável pelo ato...

Dito isso, não se pode deixar de observar, entretanto, que a autora sofreu prejuízos pela desídia do banco, que não tomou as medidas necessárias para a solução daquela primeira lide, decorrendo longo tempo para a regularização da situação do bem e para a resolução em definitivo do contrato de financiamento. Assim, deverá arcar com os danos morais advindos de sua atitude.

Cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela parte autora e também, deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pelo réu.

Neste sentido é a transcrição sobre o assunto, inserta in Dano Moral Indenizável, do autor Antonio Jeová Santos, 4ª Edição, Editora RT, pág. 162:

A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, deve servir como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça com que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na fixação do dano moral.

A fixação deve observar ainda o não enriquecimento ilícito da autora, até porque

foi a inadimplência dela que causou o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Nesse sentido, considerando a desídia do banco réu para com a autora, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à parte ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC e condeno o réu ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 a título de Danos Morais, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, do mesmo marco, considerando que o fator tempo foi levado em conta para a sua fixação.

Com o trânsito em julgado, querendo, a parte autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, arcando, cada qual com os honorários de seu patrono, observando-se, ainda, a gratuidade concedida à autora.

P.I.

São Carlos, 02 de Fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA